



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 877/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0163ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 16/10/2015

PROCESSO Nº 1/4096/2014 AI: 1/2014.14102-4

RECORRENTE: F QUEIROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE ENTREGA DE ARQUIVOS
MAGNÉTICOS COM INFORMAÇÕES OMISSAS. .
AUTO DE INFRAÇÃO JUGADO NULO EM
VIRTUDE DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA
CONCLUSÃO DO TRABALHO DE
FISCALIZAÇÃO.**

- 1. Verificou-se que no caso em questão a ciência do auto de infração se deu após expirado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos na legislação, fato este que torna nulo o feito fiscal.*
- 2. Auto de infração NULO.*
- 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **F QUEIROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** entregou seus arquivos magnéticos com omissões, restando assim relatada a infração:

**"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS
OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS
CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O
CONTRIBUINTE INFORMOU NOS ARQUIVOS DO SPED
FISCAL – EFD, OS VALORES TOTAIS LÍQUIDOS**

DIFERENTES DOS VALORES QUE CONSTAM NOS ARQUIVOS DA MEMORIA FISCAL DIGITAL, VENDAS LÍQUIDAS DA REDUÇÃO Z, ASSIM, COMETEU A INFRAÇÃO DE INFORMAR DADOS DIVERGENTES ENTRE OS ARQUIVOS DO SPED FISCAL E DA MFD.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa à revelia.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso ordinário por meio do qual alegou a nulidade do feito fiscal em decorrência da extrapolação do prazo legal de 180 (cento e oitenta dias).

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo provimento do recurso ordinário no sentido de o presente feito fiscal ser julgado nulo em virtude da extrapolação do prazo legal para conclusão do trabalho de fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de entrega de arquivos magnéticos com informações incompletas.

Ocorre que, conforme restou demonstrado pela empresa Recorrente e de acordo com o esclarecedor parecer da Assessoria Tributária, no caso em questão a ação fiscal deve ser julgada nula.

Isto porque, o trabalho de fiscalização em comento teve início com Termo de Início de Fiscalização cuja data é de 22 de maio de 2014. E a empresa somente tomou ciência da sua conclusão por meio da ciência dos autos de infração fato este que ocorreu no dia 20 de novembro de 2014, ou seja, passados exatos 182 (cento e oitenta e dois dias) do início do procedimento fiscalizatório.

Assim, considerando que de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará o prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização é de 180 (cento e oitenta dias), não resta dúvida acerca da nulidade do feito fiscal sob análise.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, devendo, portanto, o presente feito fiscal ser julgado nulo.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F QUEIROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
22/12/15

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Márcio Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator